



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 23 agosto de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.595

Recurso nº 60.069 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente METALÚRGICA GUARISI LTDA

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DECORRÊNCIA.

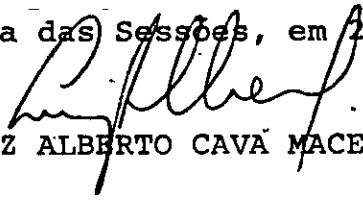
Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão no presente.

- Negado provimento ao Recurso.

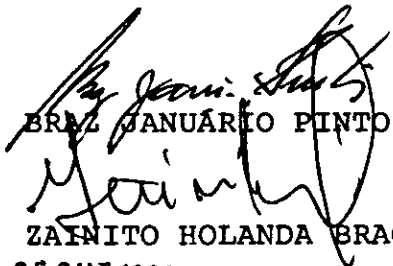
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA GUARISI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

VICE-PRESIDENTE, NA
AUSÊNCIA DO PRESIDENTE.


BRÁZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

V.V.

VEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS
PAIVA (Suplente) e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

Recurso nº 60.069

Acórdão nº 103-10.595

Recorrente: METALÚRGICA GUARISI LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, METALÚRGICA GUARISI LTDA., com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 61/63) a este Conselho, em 05.06.90, contra a R. Decisão (fls. 57/58) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 19.03.90, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda constituído conforme Auto de Infração (fls. 8), de 21.02.89, tempestivamente impugnado em 02.05.89, às fls. 12/22.

2. A exigência em lide é mera parcela do imposto de renda do exercício de 1987, lançado sobre os valores de infrações apuradas e tributadas no Processo-matriz de nº 10880-009.253/89-11, a cujo Recurso de nº 97.436, a Egrégia Câmara negou provimento em 21.08.90, pelo Acórdão de nº 103-10.585, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte, no Recurso, apresenta as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que se decidir no Processo principal. Assim, espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio DECISUM no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.595

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, S.M.J., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 23 de agosto de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

